

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO****Processo nº 1000014-77.2023.8.26.0319**

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos de **Recuperação
Judicial**, por intermédio de seus advogados e procuradores que a presente
subscrevem, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção a r.
decisão de fls. 1.147/1.149 e 1.182/1.183, manifestar-se nos termos que seguem.

DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As credoras “Milhão Indústria e Comércio”, “JG Comércio
de Combustíveis” e “Moinho do Nordeste” apresentaram objeção ao plano de
recuperação judicial, cujas manifestações são contrárias à proposta de pagamento
apresentada pela recuperanda.

O plano de recuperação judicial deve conter a
demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeira, avaliação dos
bens e ativos do devedor, acompanhados dos meios de recuperação que serão
empregados, cabendo aos credores votação em assembleia.

As propostas apresentadas no plano de recuperação judicial visam condições factíveis à devedora, a fim de preservar a manutenção da atividade econômica, vigorando o princípio da autonomia privada.

Desta forma, questões relacionadas ao deságio, prazo de pagamento e correção monetária são próprias à autonomia da Assembleia de Credores, não cabendo ao Poder Judiciário a deliberação acerca do plano apresentado.

Isto porque, o Poder Judiciário exerce apenas o controle de legalidade, a fim de evitar cláusulas contrárias à legislação vigente.

Destaca-se a jurisprudência do E. STJ:

“(…) As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, **sem adentrar a análise da viabilidade econômica**, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. (...)” (REsp nº 1.513.260/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 05/05/2016, Dje 10/05/2016).

Inclusive, em casos análogos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido descontos no percentual apresentado e prazo de carência ainda maiores:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores – Inexistência de nulidade ou ilegalidade decorrente da apresentação tardia da última versão do plano, ante a ausência de prejuízo aos credores ausentes (Lei nº 11.101/2005, art. 56, § 3º) – Possibilidade de controle de legalidade das estipulações do plano recuperacional pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos credores com garantia real e quirografários – Inexistência de iliquidez das parcelas – Deságio de 80%, carência de 24 meses, amortização em 30 parcelas semestrais, atualização pelo INPC e juros de 2% ao ano, a contar da concessão da recuperação – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Observação quanto ao prazo de pagamento dos novos créditos trabalhistas, que deve ser contado de forma única, em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à habilitação de cada crédito (Lei nº 11.101/2005, art. 54) – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019286-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo – 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

Assim, ante a ausência de afronta à legislação vigente, afasta-se a deliberação do Poder Judiciário, cabendo referida objeção ser discutida na Assembleia Geral de Credores.

**CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS –
ART. 57 DA LEI 11.101/2005**

A União (Fazenda Nacional) informou que a certidão positiva com efeito de negativa perdeu a validade em abril. Assim, em cumprimento à determinação deste r. juízo, a recuperanda junta aos autos certidão atualizada, com validade até 01/01/2024.

**DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 030.593 DO CRI DE
LENÇÓIS PAULISTA/SP**

Conforme manifestação de fls. 1.049/1.051, a recuperanda pleiteou pela baixa do gravame do imóvel de matrícula nº 030.593 do CRI de Lençóis Paulista/SP, localizado na Rua José Patrício, nº 645, Centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, visando a alienação do bem e, conseqüentemente, o soerguimento das atividades empresariais.

Rememora-se que, referido imóvel possui como gravame a cédula de crédito bancário firmada com o credor “Banco do Brasil”, cujo crédito foi devidamente declarado no rol de credores.

Assim, visando deliberação acerca da pretensão de alienação do bem para recompor o capital de giro necessário, a recuperanda apresenta cópia da matrícula atualizada do imóvel, requerendo, seja deferida a pretensão deduzida às fls. 1.049/1.051, ora ratificada, para que seja baixado o gravame do imóvel de matrícula nº 030.593 do CRI de Lençóis Paulista/SP.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Bauru/SP, 06 de julho de 2023.

Paulo Henrique de Souza Freitas
OAB/SP 102.546

Francisco Bromati Neto
OAB/SP 297.205